



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26967.97767-09

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 715, de 2019, da Deputada Marília Arraes, que *estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 715, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, *estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento para a realização de cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a mulher vítima de agressão da qual resulte dano à sua integridade física ou estética.*

Composto por seis artigos, o PL dispõe sobre o direito à prioridade de atendimento, tal como consignado em sua ementa. Para esse fim, define dano físico e estético como qualquer deformidade ou deficiência decorrente da agressão sofrida pela mulher, e estabelece que essa condição seja atestada por meio de laudo médico. Além disso, determina que hospitais e centros de saúde informem sobre esse direito de prioridade.

A proposição também enumera um conjunto de ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, como a criação de equipes especializadas; a



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6699904419>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

realização de campanhas de orientação; a distribuição de medicamentos no pré e pós-operatório; o encaminhamento a clínicas especializadas; e o controle estatístico dos atendimentos. Prevê, ainda, a possibilidade de celebração de contratos e parcerias com entidades públicas ou privadas e a alocação de recursos específicos no orçamento da saúde no exercício subsequente à aprovação da norma. Por fim, o projeto fixa o início de vigência da nova lei na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na CDH, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo, da Senadora Augusta Brito. Entre as alterações promovidas, destaca-se a ampliação do alcance da prioridade para todas as mulheres que sofreram violência, independentemente da existência de dano físico ou estético. Também foi ajustado o art. 2º para suprimir requisitos adicionais que não constam da legislação vigente e que poderiam restringir o acesso ao atendimento prioritário, a exemplo da exigência de laudo médico que comprove o dano.

O substitutivo também suprimiu dispositivos considerados redundantes, como a autorização para a celebração de contratos e parcerias com o Poder Executivo e aqueles relacionados à cirurgia plástica reparadora. Por fim, incorporou a previsão de prioridade para realização da cirurgia plástica reparadora diretamente na Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que é a lei específica que trata do tema no âmbito do SUS.

II – ANÁLISE

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural e complexo, que desafia a capacidade do Estado de assegurar direitos fundamentais. Dados da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil 2025”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelam que 37,5% das brasileiras com 16 anos de idade ou mais — cerca de 21 milhões de mulheres — foram vítimas de alguma forma de violência





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

no último ano, incluindo agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais, assédio e perseguição.

Outro dado bastante preocupante desse estudo é a confirmação de que a violência contra a mulher ocorre em múltiplos ambientes, não apenas no espaço doméstico e familiar – fato amplamente reconhecido pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) – mas também em espaços públicos, no trabalho, no transporte e no ambiente digital. A diversidade desses contextos reforça que a violência contra a mulher exige respostas abrangentes por parte da rede de proteção.

Diante disso, mostra-se oportuna a priorização do atendimento psicológico e social a mulheres vítimas de agressão. Embora a Lei Maria da Penha, recentemente alterada pela Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024, assegure essa prioridade à mulher em situação de violência doméstica e familiar, as evidências indicam que episódios de natureza extrafamiliar também são frequentes, silenciosos e subnotificados, o que justifica a ampliação da cobertura normativa para alcançar situações de agressão contra a mulher, tal como previsto no projeto.

Além de assegurar a prioridade de atendimento psicológico e social, o PL estabelece o dever de informar, elemento central para que um direito exista de fato. A pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, já mencionada, mostra que muitas mulheres em situação de violência não acessam os serviços públicos, entre outros motivos, por desinformação. O dever de informação, portanto, não é medida acessória: é condição para que o direito à prioridade produza efeitos reais, reduzindo barreiras e promovendo o cuidado em tempo oportuno.

No mérito, o PL nº 715, de 2019, e o substitutivo aprovado pela CDH avançam no campo da assistência psicológica e social das mulheres em situação de violência. Destaque-se que o substitutivo aperfeiçoou o texto original ao estender a prioridade no atendimento psicossocial a todas as mulheres em situação de violência, e não apenas àquelas com sequelas físicas ou estéticas, ao suprimir exigências que poderiam restringir o acesso, como a apresentação prévia de laudo médico e ao eliminar dispositivos autorizativos incompatíveis com a Constituição.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante do mérito da matéria, manifestamos apoio à proposta. Quanto aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de adequação regimental, não identificamos óbices à tramitação da proposição.

Ainda assim, entendemos oportuno promover ajustes adicionais no texto, com o objetivo de evitar redundâncias normativas remanescentes, especialmente no tocante à cirurgia plástica reparadora, cujo acesso prioritário já se encontra disciplinado pela legislação superveniente, a Lei nº 14.887, de 2024. Nesse sentido, propomos ajustes à ementa e aos arts. 1º e 2º do Substitutivo aprovado pela CDH.

Visando à precisão terminológica e à harmonização com os marcos normativos vigentes, foi adotada a expressão “mulher em situação de violência”, em substituição à expressão “mulher que sofreu violência”. Também realizamos a reestruturação da numeração dos dispositivos, com vistas ao aprimoramento da sistematização interna da norma e suprimimos expressões de natureza operacional, como obrigações específicas de campanhas e distribuição de materiais, por serem de competência discricionária do Poder Executivo.

Importa ressaltar que todas as alterações ora propostas preservam integralmente o mérito acolhido pela CDH, restringindo-se à consolidação de ajustes formais e de técnica legislativa, por meio da apresentação de novo substitutivo mais conciso e sistemático.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 715, de 2019, e pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 1 – CDH, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º É assegurado atendimento prioritário na assistência psicológica e social à mulher em situação de violência, independentemente da natureza ou do local de ocorrência da agressão.

Parágrafo único. A assistência psicológica e social será realizada de forma articulada e observará, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Os serviços de saúde, os serviços de assistência social e os órgãos de segurança pública, ao atenderem a mulher em situação de violência, deverão informá-la, no curso do atendimento, sobre o direito à assistência gratuita e prioritária prevista nesta Lei.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão adotadas, sem prejuízo de outras iniciativas, as seguintes ações:

I – aperfeiçoamento contínuo do modelo integrado de assistência, que poderá incluir, entre outros, profissionais das áreas de psicologia, assistência social e cirurgia plástica, conforme as necessidades do caso e a organização local dos serviços;

II – divulgação dos direitos assegurados nesta Lei;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – aprimoramento das rotinas de registro e de análise dos atendimentos realizados.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito e prioritário à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

.....”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

